

PROCESSO - A. I. Nº 210365.0005/12-2
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e FRIGORÍFICO E TRANSPORTADORA UBATÁ LTDA.
RECORRIDOS - FRIGORÍFICO E TRANSPORTADORA UBATÁ LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 2º JJF nº0030-02/15
ORIGEM - INFRAZ JEQUIÉ
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 05/10/2018

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0267-12/18

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Excluídas as notas fiscais que tiveram comprovado o pagamento do imposto antes do início do procedimento fiscal. Infração caracterizada em parte. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente subsistente. Mantida a Decisão. **b)** ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. De acordo com o art. 12-A, da Lei nº 7.014/96, independente do regime de apuração, o contribuinte tem o dever jurídico de efetuar a antecipação parcial nas aquisições interestaduais de mercadorias para comercialização, no valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. Infrações não elididas. Mantida a Decisão. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. FALTA DE PAGAMENTO. MATERIAL DE USO E CONSUMO. É devido o imposto relativo à diferença de alíquotas sobre as entradas efetuadas em decorrência de operações interestaduais, quando os materiais são destinados ao uso e consumo do estabelecimento. Infração comprovada. Mantida a Decisão. 3. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Infração mantida. 4. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. **a)** NOTAS FISCAIS CONSTANTE DO SISTEMA CFAMT. Infração mantida. **b)** NOTAS FISCAIS CONSTANTE DO SISTEMA SINTEGRA. Diligência fiscal excluiu do levantamento as

notas fiscais não acostadas ao PAF, bem como as notas fiscais que não foram anexados elementos para comprovar o real ingresso das mercadorias no estabelecimento autuado. Confirmada parcialmente a existência de presunção de omissão de receita. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente subsistente. Mantida a Decisão. **6. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. DADOS INCORRETOS. MULTA.** Infração caracterizada. Rejeitada a prejudicial de mérito de decadência referente às infrações 1 a 6. Recurso de Ofício **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime Recurso Voluntário **NÃO PROVIDO**. Vencido o voto da relatora. Decisão por maioria.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício e Voluntário interposto contra a Decisão de 1^a Instância, através do Acórdão da 2^a JJF nº 0030-02/15 que julgou Procedente em Parte, lavrado em 21/12/2012 para a exigência de ICMS e multas por descumprimento de obrigações acessórias, no valor principal de R\$10.867.388,80, contendo as seguintes imputações:

INFRAÇÃO 01 – 07.01.01 - Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior relacionadas nos anexos 88 e 89. Levantamento realizado com base em Notas Fiscais capturadas pelo sistema CFAMT, tendo sido constatado o não registro das aquisições nos livros Diário e Razão, conforme Demonstrativos 1 e 2 (exercício de 2007 e 2008), Anexos A e B, cópia das Notas Fiscais capturadas pelo sistema CFAMT e cópia dos livros Diário e Razão. Valor histórico R\$4.264.578,13. RV

INFRAÇÃO 02 -07.15.01 - Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização. Levantamento realizado com base em Notas Fiscais capturadas pelo sistema CFAMT, tendo sido constatado o não registro das aquisições nos livros Diário e Razão, conforme Demonstrativos 1 e 3 (exercício de 2007 e 2008), Anexos A e B, cópia das Notas Fiscais capturadas pelo sistema CFAMT. Valor histórico R\$666.259,24. RV

INFRAÇÃO 03 – 06.02.01 - Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. Levantamento realizado com base em Notas Fiscais capturadas pelo sistema CFAMT, tendo sido constatado o não registro das aquisições nos livros Diário e Razão, conforme Demonstrativos 1 e 4 (exercício de 2007 e 2008), Anexos A e B, cópia das Notas Fiscais capturadas pelo sistema CFAMT e cópia dos livros Diário e Razão. Valor histórico R\$11.730,59. RV

INFRAÇÃO 04 – 05.03.02 Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa, conforme consta no livro Razão (exercício 2007), de acordo com o Demonstrativo 5, Anexos 1 e 2 e cópia do livro Razão. Valor histórico R\$146.342,48. RV

INFRAÇÃO 05 – 05.05.01 - Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas. O não registro das aquisições de mercadorias foi constatado através do confronto entre as cópias das notas fiscais capturadas pelo sistema CFAMT e os valores lançados nos livros Diários e Razão, conforme Demonstrativo 1, 1.1, 6 e Anexo 2 e 3 (exercício de 2007 e 2008), assim como, cópias das notas fiscais capturadas pelo sistema CFAMT e cópia dos livros Diário e Razão. Valor histórico R\$3.188.124,62. RV

INFRAÇÃO 06 – 05.05.01 - Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas. O não registro das aquisições de mercadorias foi constatado através do confronto entre os dados constantes no sistema SINTEGRA e os lançamentos nos livros Diário e Razão, conforme Demonstrativo 1, 1.2, 7 (exercícios de 2007 e 2008), 5 (exercício de 2007, anexos 2 e 3, hard copies do sistema SINTEGRA, cópia dos livros Diário e Razão, cópia do Auto de Infração nº 281231.0001/09-4. Valor histórico R\$2.590.213,74. ROV

A 2^a Junta de Julgamento Fiscal dirimiu a lide fundamentando seu voto conforme abaixo transscrito:

VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que os autuantes lavraram o Auto de Infração em tela para exigir imposto e aplicando multa decorrente de 07 infrações.

Não acolho a preliminar de nulidade requerida pela defesa, pois não têm amparo fático ou jurídico os argumentos relativos aos pressupostos de validade do procedimento fiscal, pois a fiscalização expôs com clareza a fundamentação de fato e de direito, na medida em que descreve as infrações, fundamentando com a indicação dos fatos, normas e documentos, bem como de seus dados, assim como indica o supedâneo jurídico. Não foi identificada nenhuma violação ao princípio do devido processo legal ou a quaisquer princípios de Direito Administrativo ou Tributário, em especial os do Processo Administrativo Fiscal, tendo sido observado o direito à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizados pelos aspectos abordados na impugnação, bem como pela narrativa dos fatos e correspondente infrações imputadas.

Cabe registrar que o PAF foi convertido em diligência objetivando a juntada dos respectivos documentos e a entrega ao sujeito passivo das cópias das vias das notas fiscais que não foram apresentadas na data da ciência da autuação, além das exclusões das notas fiscais que não foram acostadas, tanto para as obtidas pelo Sistema CFAMT e pelo Sistema SINTEGRA, sendo também excluídas as notas fiscais do SINTEGRA que não foram acostados outros elementos que comprovem as aquisições das mercadorias pelo autuado, o que foi atendido na diligência, sendo reaberto o prazo de defesa.

Ademais, com bem destacaram os autuantes na primeira informação fiscal, a fiscalização ficou impossibilitada de utilizar aparato tecnológico, tendo em vista que o contribuinte deixou de apresentar arquivos magnéticos ou os apresentou com omissão de Registros, inviabilizando a utilização de ferramenta informatizada para o cruzamento de dados, obrigando os prepostos fiscais a realizarem trabalho manual para inserção de dados. Deixou de apresentar, também, livros fiscais, notas fiscais e documentos contábeis, em todo o período fiscalizado. Tudo isso implicando o alongamento do prazo para conclusão da fiscalização, motivo pelo qual foram impostas penalidades por descumprimento de obrigações acessórias, lançadas no Auto de Infração nº 210365.0004/12-6, lavrado em 30/09/2012.

O contribuinte, depois de intimado a apresentar livros e documentos, apresentou documento (folha 18 do PAF), em 18/07/2012, dando conta de que o incêndio ocorrido em suas instalações, no dia 1º/08/2010, destruiu todos os seus livros, notas fiscais e documentos que respaldaram os lançamentos fiscais e contábeis. Ou seja, decorridos cerca de 02 (dois) anos do citado incêndio, o contribuinte sequer se preocupou em comunicar o fato à sua Inspetoria Fiscal. Tampouco, tomou qualquer providência visando reconstituir sua escrituração fiscal, a exemplo de solicitação aos seus fornecedores e clientes para que remetessem cópias das notas fiscais e demais documentos que haviam respaldado as operações de aquisições e vendas. Acrescentam os autuantes que não foram apresentados ao Fisco fotografias do sinistro ou mesmo documentos dando conta de resarcimento pelas companhias seguradoras dos prejuízos sofridos, envolvendo a perda de 09 (nove) caminhões carregados com 140 (cento e quarenta) toneladas de mercadorias, sem contar os danos às construções e instalações do estabelecimento.

Caberia ao sujeito passivo, em caso de incêndio, providenciar documentos junto a fornecedores e clientes visando reconstituir sua escrituração fiscal, o que não ocorreu na presente lide.

Observo que, somente após mais 02 (duas) intimações, em 28/08/2012, o contribuinte apresentou novo documento, fl. 21 dos autos, justificando a não entrega de livros e documentos fiscais, oportunidade em que entregou, também, os livros Diário e Razão, relativos aos Exercícios de 2007 e 2008. Portanto, decorridos 48 (quarenta e oito) dias da 1º intimação, o contribuinte não tomou qualquer providência junto a clientes e fornecedores visando ter acesso aos documentos extraviados, limitando-se a informar que realizou esforços para obtê-los, não apresentando, contudo, qualquer documento para justificar sua assertiva.

Diante da total ausência de documentos fiscais e contábeis, o trabalho de auditoria limitou-se a apurar o ICMS sonegado a partir das notas fiscais não registradas nos livros contábeis apresentados. Para tanto, foi feito o cruzamento entre os dados colhidos junto aos sistemas SINTEGRA e CFAMT com aqueles que constavam nos livros contábeis apresentados (folhas 1160 a 1286—Relatórios SINTEGRA; folhas 1287 a 1322 e 2133 a 2190—CFAMT; folhas 532 a 732—Livros Diário; folhas 733 a 897—Livros Razão), disso resultando a detecção do não registro de milhares de notas fiscais.

Cabe destacar que antes de realizar o lançamento, os autuantes, intimaram o contribuinte, em 22/11/2012, para justificar o não registro das notas fiscais, anexando à intimação Relação minuciosa contendo, entre outras informações: o nº da nota fiscal; a data de sua emissão; o valor da operação; a Inscrição Estadual e no CNPJ do fornecedor; além de informar se o documento estava contabilizado ou não, fls. 23 a 114 do PAF, dando conta ao contribuinte do que a fiscalização havia apurado, até aquela data. Tudo isso para permitir, ainda na fase do Procedimento, a ampla defesa e o contraditório do autuado. Em resposta à intimação, o contribuinte protocolou documento informando não ter condições de justificar as ocorrências, reafirmando que todos os livros e documentos haviam sido queimados em incêndio e que todas as notas fiscais efetivamente recebidas pela empresa foram devidamente registradas, fls. 115 e 116 do PAF.

Também não pode ser acolhida a alegação defensiva de que os Demonstrativos são inconsistentes e contraditórios, pois, com bem destacaram os autuantes na primeira informação fiscal, visando dar eficácia lógica ao trabalho de fiscalização, organizaram os dados, inicialmente, no Demonstrativo 1 (folhas 117 a 280 do PAF). Nesse Demonstrativo 1, que para efeitos didáticos chamaram de Matriz, lançaram todas as notas fiscais destinadas ao autuado, constantes no sistema SINTEGRA e/ou capturadas pelo sistema CFAMT, criando

as Colunas—Situação da Nota Fiscal e Tributação, estabelecendo codificação específica, conforme consta no ANEXO “A”, fl. 324 do PAF), assim explicitadas:

A) Coluna—Situação da Nota Fiscal: Códigos:

- 1=SINTEGRA/Contabilizada**—Nota Fiscal constando exclusivamente no sistema SINTEGRA, escriturada nos livros Contábeis;
- 2=SINTEGRA/Não Contabilizada**—Nota Fiscal constando exclusivamente no sistema SINTEGRA, não escriturada nos livros Contábeis;
- 3=SINTEGRA/CFAMT Contabilizada**—Nota Fiscal constando no sistema SINTEGRA e capturada pelo sistema CFAMT, escriturada nos livros Contábeis;
- 4=SINTEGRA/CFAMT não Contabilizada**—Nota Fiscal constando no sistema SINTEGRA e capturada pelo sistema CFAMT, não escriturada nos livros Contábeis;
- 5=CFAMT não Contabilizada**—Nota Fiscal não informada no sistema SINTEGRA, capturada pelo sistema CFAMT e não escriturada nos livros Contábeis;
- 6=CFAMT Contabilizada**—Nota Fiscal não informada no sistema SINTEGRA, capturada pelo sistema CFAMT e escriturada nos livros Contábeis.

B) Coluna—Tributação: Códigos:

- 1=Tributada a 7%;**
2=Tributada a 17%;
3=Antecipação Tributária—Aquisições Interestaduais;
4=Isenta;
5=Consumo;
6=Ativo Imobilizado;
7=Redução da Base de Cálculo em 100%;
8=Substituição Tributária Interestadual—ICMS Retido;
9=Substituição Tributária Interna—ICMS Retido;
10=Tributada a 12%.

Os dados digitados, assim ordenados, foram transferidos, após a devida aplicação de filtros, para os diversos Demonstrativos acostados ao Auto de Infração, tendo em vista as seguintes situações:

I - NOTAS FISCAIS CAPTURADAS PELO SISTEMA CFAMT NÃO REGISTRADAS NOS LIVROS CONTÁBEIS:

Neste caso, tendo em vista que dispunham de todas as informações inerentes às operações de aquisição, foi possível, além da cobrança do ICMS por presunção, estabelecida no Artigo 2º, § 3º, inciso I, do RICMS/97, lançar o ICMS da Substituição Tributária por Antecipação Total e a Antecipação Parcial, além do ICMS relativo a mercadorias destinadas a consumo do estabelecimento, assim descritas nas infrações 01—07.01.01, 02—07.15.01 e 03—06.02.01, as quais transcreveu.

As 03 (três) infrações, até aqui discriminadas, agregou-se aquela relativa à presunção de omissão de saídas de mercadorias, em momento anterior às aquisições constantes nas notas fiscais capturadas pelo Sistema CFAMT, ou seja, o contribuinte só pôde adquirir as mercadorias, informadas pelo sistema CFAMT, em virtude da realização de operações de vendas anteriores, sem emissão das correspondentes notas fiscais, evidenciando a sonegação do ICMS dessas operações. Desse modo, o montante do valor das aquisições, relativas às notas fiscais capturadas pelo sistema CFAMT, foi objeto da infração nº 05, também transcrita.

Paralelamente ao que foi até aqui informado, constataram saldo credor direto na escrituração contábil do contribuinte, conforme se pode observar a partir das cópias do livro Razão, relativas ao Exercício de 2007 (folhas 734 a 738 do PAF), fato que determinou o lançamento consubstanciado na infração nº 04, igualmente transcrita.

II- NOTAS FISCAIS INFORMADAS PELO SISTEMA SINTEGRA NÃO CAPTURADAS PELO SISTEMA CFAMT E NÃO REGISTRADAS NOS LIVROS CONTÁBEIS:

Por fim, em relação a lançamentos por descumprimento de obrigação principal, foram levantadas as notas fiscais e os valores constantes no sistema SINTEGRA, relativos a documentos não capturados pelo sistema CFAMT e que não foram registrados na escrituração contábil, conforme lançado na infração nº 06.

Os valores lançados na infração em comento não correspondem à totalidade dos valores informados pelo SINTEGRA. Como visto, do valor total de notas fiscais constantes no sistema SINTEGRA foram deduzidos aqueles relativos às notas fiscais capturadas pelo sistema CFAMT, objeto da infração nº 05, bem como os documentos que foram registrados na escrituração contábil do contribuinte. Nessa linha, as notas fiscais constantes no sistema SINTEGRA, não capturadas pelo sistema CFAMT e não registradas na escrituração contábil do contribuinte foram levantadas através do código 2=SINTEGRA/Não Contabilizada, devidamente discriminado na Coluna—Situação da Nota Fiscal do Demonstrativo 1 (folhas 118 a 280 do PAF), cujos valores, assim apurados, foram transferidos para os Demonstrativos 1.2 (folhas 427 a 498 do PAF) e devidamente compilados nos Demonstrativos 7 (folhas 423 e 425 do PAF).

Contrariando o entendimento do defensor, nesses Demonstrativos 7 (folhas 423 e 425 do PAF), tomaram-se as seguintes providências, visando evitar a bitributação: a) foram abatidos os valores apurados na infração nº 04, conforme se pode observar na Coluna B—Saldo Credor de Caixa; b) foram abatidos os valores lançados em Autos de Infração anteriores, conforme se pode observar nas Colunas I—ICMS Pago. Neste último caso, inclusive, anexaram cópias reprográficas do Auto de Infração nº 281231.0001/09-4, lavrado em 24/09/2009 (folhas 502 a 518 do PAF), cujo lançamento limitou-se a aplicar a presunção de omissão de saídas, pelo valor total das notas não registradas na escrituração fiscal. Entendem que desse modo, fica evidenciado não ter qualquer procedência os argumentos expendidos pela defesa de que os autuantes agiram de maneira desarrazoada, assim como, o de que desconsideraram os valores reclamados em autuações anteriores.

Por fim, em relação a infração 07, aduzem que em virtude de divergência entre os valores declarados nas DMAs e os valores lançados nos livros contábeis, foi aplicada a penalidade, tudo conforme consta nos livros Razão (folhas 734 a 897 do PAF), especialmente os dados lançados nos Anexos 2 e 3 (folhas 351 e 500 do PAF) em confronto com as informações constantes nas DMAs apresentadas (*hard copies*, colacionados às folhas 3308 a 3524 do PAF). Por esse prisma, comprovaram a inconsistência das informações lançadas nas DMAs, contrariando a determinação do Artigo 333, § 1º, inciso I, do RICMS/97, o que motivou a aplicação da penalidade prevista no Artigo 42, inciso XVIII, alínea “c”, da Lei 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.534/02. Evidencia-se, desse modo, não haver necessidade de qualquer intervenção nos Demonstrativos acostados ao presente Auto de Infração, a fim de determinar ou não a procedência da presente infração. Observam que os dados comparados dizem respeito à própria escrituração do contribuinte e sua respectiva informação ao fisco através das DMAs, não tendo qualquer relação com o que foi apurado na presente ação fiscal que se baseou em notas fiscais não registradas em sua escrituração fiscal.

Portanto, ante ao acima exposto, entendo que não pode ser acolhido a alegação de nulidade da autuação vez que não vislumbro nos autos qualquer mácula que inquine de nulidade o lançamento de ofício ora em lide.

Em relação ao pedido defensivo para realização de nova diligência, desta feita pela ASTEC, indefiro o mesmo, com fulcro no art. 147, I, “a”, do RPAF/99, por entender que os elementos acostados aos autos são suficientes para formação de minha convicção em relação aos itens constante do Auto de Infração, possibilitando decidir a presente lide. Ademais, o sujeito passivo, após a realização da diligência, recebeu cópias de todos os levantamentos fiscais, dos documentos respectivos e teve o prazo de defesa reaberto em 30 dias, entretanto, não apontou, objetivamente, nenhuma nota fiscal que deveria ser excluída da autuação, como o respectivo motivo.

No mérito, na infração 01 é imputado ao sujeito passivo ter deixado de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior relacionadas nos anexos 99 e 89, conforme Demonstrativos 1 e 2 (exercício de 2007 e 2008), Anexos A e B, cópia das Notas Fiscais capturadas pelo sistema CFAMT e cópia dos livros Diário e Razão. A segunda infração impõe ao autuado ter deixado de recolher o ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização, conforme Demonstrativos 1 e 3 (exercício de 2007 e 2008), Anexos A e B, cópia das Notas Fiscais capturadas pelo sistema CFAMT. Na terceira infração é imputado ao autuado ter deixado de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, conforme Demonstrativos 1 e 4 (exercício de 2007 e 2008), Anexos A e B, cópia das Notas Fiscais capturadas pelo sistema CFAMT e cópia dos livros Diário e Razão. E na infração 05 é imputado ao autuado ter omitido de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas, conforme Demonstrativo 1, 1.1, 6 e Anexo 2 e 3 (exercício de 2007 e 2008), assim como, cópias das notas fiscais capturadas pelo sistema CFAMT e cópia dos livros Diário e Razão. Na infração 06 é imputado ao autuado ter omitido de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas, conforme Demonstrativo 1, 1.2, 7 (exercícios de 2007 e 2008), 5 (exercício de 2007, anexos 2 e 3, *hard copies* do sistema SINTEGRA, cópia dos livros Diário e Razão, cópia do Auto de Infração nº 281231.0001/09-4).

Portanto, analisando as peças processuais, constato que o não registro das aquisições de mercadorias foi apurado mediante do confronto entre as cópias das notas fiscais capturadas pelo sistema CFAMT - Controle Fiscal Automatizado de Mercadorias em Trânsito e os valores lançados nos livros Diários e Razão (infrações 01, 02, 03, 05) e cópias das notas fiscais capturadas pelo sistema SINTEGRA—Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços (infração 06). Considerando que os argumentos apresentados pela defesa são os mesmos para todas as referidas infrações 01, 02, 03, 05 e 06, o exame será realizado conjuntamente no presente voto.

Quanto ao argumento defensivo de falta de entrega das cópias das notas fiscais, conforme analisado no início do voto, ao tratar da preliminar, o mesmo já foi afastado. Bem como a questão de falta de prazo para defesa.

Relativamente a alegação defensiva de desconhecimento das notas fiscais objeto das infrações, devo registrar que o CONSEF já pacificou o entendimento de que o levantamento fiscal fundamentado em notas fiscais oriundas dos sistemas CFAMT/SINTEGRA, somente pode ser validado se as cópias dos referidos documentos forem entregues ao contribuinte, para ambos os sistemas, e em relação ao SINTEGRA é necessário outro elemento que comprovem as operações.

No presente caso, como acima relatado, o PAF foi convertido em diligência e foram entregues cópias ao sujeito passivo, tem os autuantes apresentado correspondência mantidas com os emitentes das notas fiscais do sistema SINTEGRA, ou seja, apresentou outro elemento comprovando as operações, conforme doutrina do CONSEF, inclusive com a reabertura do prazo de defesa.

Ressalto que as notas fiscais coletadas junto ao CFAMT e SINTEGRA indicam com precisão os dados cadastrais do autuado e também fazem prova da circularização das mercadorias em território baiano, além do que descrevem mercadorias comercializadas pelo autuado, sendo jurisprudência pacífica que as notas fiscais capturadas por este sistema fazem prova da circulação da mercadoria no estado baiano, somente a título de exemplo cito o ACÓRDÃO CJF Nº 0114-12/09.

Ademais, saliento, mais uma vez, que os autuantes destacaram que não puderam utilizar aparato tecnológico, tendo em vista que o contribuinte deixou de apresentar arquivos magnéticos ou os apresentou com omissão de Registros, inviabilizando a utilização de ferramenta informatizada para o cruzamento de dados, obrigando os prepostos fiscais a realizarem trabalho manual para inserção de dados. Deixou de apresentar, também, livros fiscais, notas fiscais e documentos contábeis, em todo o período fiscalizado.

Não acolho a alegação genérica que parte das notas fiscais foram objeto de autuações anteriores, uma vez que a defesa não apresentou nenhum elemento de prova, apesar de decorrido mais de 2 (dois) anos da ciência da autuação, período no qual, o sujeito passivo se manifestou diversas vezes. Devo ressaltar que o art. 123, do RPAF/99, assegura ao sujeito passivo o direito de fazer a impugnação do Auto de Infração, devendo a defesa ser acompanhada das provas que o contribuinte tiver, inclusive levantamentos e documentos referentes às suas alegações, haja vista que a simples negativa de cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de veracidade da autuação fiscal, conforme previsto no art. 143, do mesmo regulamento. O que não ocorreu na presente lide, uma vez que caberia ao contribuinte autuado apontar qual nota fiscal teria sido autuada anteriormente, acostando cópia do documento fiscal de do suposto Auto de Infração anterior com seus respectivos demonstrativos, e que não fora abatido do levantamento fiscal acima indicado.

Também não pode ser acolhido o argumento defensivo de que deveria ser abatido os valores constantes das DMA's, uma vez que o contribuinte não apresentou nenhuma prova de que as notas fiscais objeto da autuação foram consignados nas referidas DMA's.

Logo, não resta dúvida que o procedimento do contribuinte autuado não deixou outra alternativa a Administração Tributária do Estado da Bahia para verificar o recolhimento do ICMS a não ser as notas fiscais capturadas pelo Sistema CFAMT.

Infrações 01, 02, 03 e 05 mantidas integralmente.

Quanto a infração 06, embasada em notas fiscais do Sistema SINTEGRA, na diligência realizada, os autuantes excluíram da autuação as notas fiscais não acostadas aos autos, assim como as que não acostaram outro elemento para comprovar as operações. Logo, a infração 06 restou parcialmente caracterizada nos valores de R\$ 454.264,59 para o exercício de 2007 e de R\$217.723,39 para o exercício de 2008, conforme demonstrativo acostado às folhas 5.233 e 5.216 dos autos.

Na infração 04 é imputado ao sujeito passivo ter omitido saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa, conforme consta no livro Razão, de acordo com o Demonstrativo 5, Anexos 1 e 2 e cópia do livro Razão.

Em sua defesa o sujeito passivo alega que a imputação está “inconclusa” e, portanto, duvidosa, haja vista que os prepostos fiscais, em sua apuração, não levaram em conta as omissões de saídas que sustentaram os autos de infrações anteriores, relativos aos mesmos períodos e que terão reflexos diretos no real valor porventura existente quanto à presente infração acusada. Além de terem considerado o saldo de 2006 zerado.

Entendo que o argumento defensivo não pode ser acolhido, pois, conforme já consignado no início do presente voto, contrariando o entendimento do defendente, nesses Demonstrativos 7 (folhas 423 e 425 do PAF), tomaram-se as seguintes providências, visando evitar a bitributação: a) foram abatidos os valores apurados na infração nº 04, conforme se pode observar na Coluna B—Saldo Credor de Caixa; b) foram abatidos os valores lançados em Autos de Infração anteriores, conforme se pode observar nas Colunas I—ICMS Pago. Neste último caso, inclusive, anexaram cópias reprográficas do Auto de Infração nº 281231.0001/09-4.

Ressalta que a legislação autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do ICMS, considerando que foi constatado saldo credor de Caixa, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (art. 4º, § 4º, da Lei 7.014/96).

Logo, infração 04 fica mantida.

Na infração 07 é aplicada multa em razão de declaração incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através do DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS). Multa no valor de R\$140,00.

Em sua defesa o sujeito passivo alegou que só poderá ou não ser confirmada após retificação dos demonstrativos das infrações. Logo, comprovada a procedência parcial das infrações anteriores, a infração em tela restou comprovada. Fica mantida na autuação.

Por fim, quanto a alegação de decadência apresentada na fase da sustentação oral, cabe registrar que a alteração do Código Tributário do Estado Bahia, Lei nº 3.956, de 11 de dezembro de 1981, mediante a publicação da Lei nº 13.199 de 28 de novembro de 2014, Publicada no Diário Oficial de 29 e 30/11/2014, alteração que entrou em vigor na data da publicação, portanto, somente se aplica aos fatos geradores ocorridos após a referida publicação, o que não é o caso da presente lide.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, conforme abaixo:

INFRAÇÃO		VALOR
1	PROCEDENTE	4.264.578,13
2	PROCEDENTE	666.259,24
3	PROCEDENTE	11.730,59
4	PROCEDENTE	146.342,48
5	PROCEDENTE	3.188.124,62
6	PROCEDENTE EM PARTE	671.987,98
7	PROCEDENTE	140,00
TOTAL		8.952.163,04

A 2ª Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício para essa CJF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99.

A recorrente, irresignada com a decisão de piso, interpôs Recurso Voluntário.

Alega que os lançamentos dos créditos tributários atrelados aos meses de janeiro de 2007 até novembro de 2007 estão maculados pela decadência, pois a ciência ocorreu em 28/12/2007.

Esclarece que o ICMS é uma exação submetida ao lançamento por homologação e, no momento em que o Procedimento Administrativo Fiscal foi instaurado, o Fisco não mais possuía o direito de rever o lançamento por homologação relativo aos fatos geradores ocorridos entre os meses acima mencionados, com fulcro no §4º do art. 150 do Código Tributário Nacional.

Reportando-se às infrações que tiveram como base as cópias de notas fiscais capturadas pelos sistemas CFAMT e SINTEGRA, a recorrente afirma desconhecer a existência de todas as notas fiscais relativas a cada infração.

Atesta a recorrente que tão logo soube da existência de práticas ilícitas vinculadas a sua inscrição estadual, comunicou oficialmente à SEFAZ, especificamente à INFRAZ DE IPIAU.

Ressalta que o art. 4º, § 7º, da Lei de ICMS do Estado da Bahia (Lei nº 7.014/96) que dispõe sobre a presunção de entrada de mercadorias só entrou em vigor na data de 29/11/2014, significando dizer que a presunção da ocorrência da operação passou a existir apenas quando o destinatário da mercadoria não tenha se manifestado tempestivamente negando a aquisição.

Conclui que antes da vigência do dispositivo citado, tal presunção não existia, cabendo ao Fisco o dever de provar a ocorrência da operação, por se tratar de fatos gerados de 2007 e 2008.

Expõe que o processo foi convertido e que a Junta atribuíu ao Auditor o dever de provar as operações, conforme se pode ver à fl. 5.187.

Entende que as cópias dos documentos apresentadas pelo fiscal autuante em atendimento à diligência, em sua quase totalidade, restam impróprias como meio de prova pois:

- No caso das cópias das notas fiscais capturadas pelo sistema CEFAMT: falta de assinatura e/ou identificação precisa de quem tenha recebido as mercadorias (decalque na nota fiscal de seu canhoto assinado quando do recebimento), conforme cópias anexadas à presente defesa a título de exemplo.
- No caso das cópias dos pedidos: falta de assinatura e/ou identificação precisa de quem tenha feito o pedido, conforme cópias anexadas à presente defesa a título de exemplo.
- No caso dos contas-corrente e dos livros Diários de emitentes das notas fiscais, a autuada entende constituir-se de registros que por si só não têm o condão de garantir que as mercadorias constantes de suas notas fiscais foram realmente entregues à Recorrente, pelo fato de nada impedir que as mercadorias sejam entregues a diversos e, como constava o nome da Recorrente no documento fiscal, nada mais coerente que sua contabilidade acuse o nome da Autuada como correntista.

Afirma que a 2^a Junta de Julgamento Fiscal determinou a exclusão das notas fiscais cujas cópias não sejam acostadas aos autos e, no caso das aquisições fora do estado, determinou fossem excluídas as notas que não acostem elementos que comprovem as aquisições das mercadorias pelo autuado.

Alerta que o Autuante não procedeu às exclusões no caso das aquisições fora do Estado nas condições indicadas na Diligência.

Aduz que, dado que o livro Registro de Entradas de Mercadorias foi sinistrado e, embora não se saiba quais notas estavam registradas, tem-se a certeza de que nele haviam registros, conforme valores informados nas DMAs, e que, possivelmente, algumas das notas relacionadas no Auto de Infração tenham sido realmente recebidas e devidamente registradas no citado livro fiscal. Assim, mesmo que todas as mercadorias tivessem sido realmente recebidas pela Autuada, o que não é o caso, haveria de se excluir os valores informados nas DMAs, o que não ocorreu.

Quanto a infração 4, a Recorrente informou que o exercício de 2007 já tinha sido fiscalizado anteriormente, e que resultou em auto de infração por omissões de saídas. Alega que os valores relativos às autuações por omissões no exercício de 2007, anteriores ao presente Auto de Infração, deveriam, obrigatoriamente, serem deduzidos do total levantado pelo autuante.

Na infração 5, observa a recorrente que as notas fiscais capturadas pelo sistema CFAMT a que se refere esta infração são as mesmas que serviram de base para as infrações 1, 2 e 3. Assim, considerando que não foi comprovado que a recorrente tenha efetivamente recebido as mercadorias, cujas notas fiscais tenham-na como destinatária, não há que se falar em “omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas”, como terminou sendo lançado.

Traz tese vinculada à decadência dos fatos geradores da suposta omissão por entender que o Autuante ao imputar omissões de saídas vinculadas a falta de registro de entradas de mercadorias nos exercícios de 2007, pressupõe que as saídas omitidas que dariam suporte para o pagamento das entradas supostamente não registradas ocorreram em 2006, ou seja, em exercício já decaído.

Adicionamente, entende que se a presunção de omissão de saídas reporta-se ao mesmo exercício (2007), significa que as omissões de saídas se referiam às mesmas mercadorias que supostamente não tiveram seu registro de entradas; então, nesse caso, tomando-se por base as mesmas notas fiscais para impor penalidade por omissão de saída, por falta de antecipação tributária e por falta de antecipação parcial, resultaria em duplidade de recolhimento.

Na infração 6, entende que o valor remanescente após exclusões realizadas pelo fiscal autuante é indevida por falta de elementos comprobatórios do recebimento das mercadorias por parte da Autuada, a exemplo das infrações 1, 2, 3 e a Infração 5.

Por último, sinalizo que, em sessão de Julgamento, o processo foi direcionado a PGE com vistas a obter opinativo quanto a decadência suscitada pela recorrente.

O Parecer da Procuradoria do Estado foi no sentido de que há indícios de fraude, sugerindo a aplicação do art. 173, I, do CTN.

O conselheiro Luiz Alberto Amaral de Oliveira declarou impedimento no julgamento do PAF por ter participado da composição colegiado da decisão de Primeira Instância.

VOTO (Vencido quanto à decadência e Recurso Voluntário)

Trata-se de Recurso de Ofício por ter a Decisão recorrida exonerado o sujeito passivo de parte do débito originalmente exigido na infração 6 do lançamento de ofício, conforme previsto no art. 169, I, “a”, do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

O fiscal autuante, em atendimento ao pedido de diligência proferido pela 2^a JJF, acostou aos autos cópia das notas fiscais objeto do referido lançamento de ofício de forma a comprovar as aquisições de mercadorias pelo autuado.

Em informação fiscal, o autuante alega que os demonstrativos elaborados tendo como base as notas fiscais do CFAMT foram inalterados, tendo em vista que a totalidade das notas fiscais foram devidamente apresentadas.

Esclarece ainda o fiscal autuante que no curso da fiscalização uma carta de circularização foi enviada a 290 fornecedores da empresa autuada, cujas notas fiscais foram extraídas pelo sistema SINTEGRA.

A circularização objetivava a comprovação da operação entre o estabelecimento autuado e o fornecedor, através da solicitação de documentos que comprovassem a legalidade da transação tais como: pedidos, canhoto das notas fiscais com a aposição do recebedor, relatórios de vendas e extratos do fornecedor.

Os demonstrativos baseados no sistema SINTEGRA foram retificados, sendo excluídos valores constantes em documentos fiscais, cuja transação não restou comprovada. As notas fiscais mantidas nas infrações referem-se especificamente àquelas emitidas pelos fornecedores que atenderam à circularização da SEFAZ.

RESULTADO DA DILIGÊNCIA:

INFRAÇÃO 01: Baseada em notas fiscais do CFAMT. Não alterou.

INFRAÇÃO 02: Baseada em notas fiscais do CFAMT. Não alterou

INFRAÇÃO 03: Baseada em notas fiscais do CFAMT. Não alterou

INFRAÇÃO 04: Saldo credor de caixa direto. Livro Razão. Não alterou

INFRAÇÃO 05: Baseada em notas fiscais do CFAMT. Não alterou

INFRAÇÃO 06: Baseada em notas fiscais do SINTEGRA. O débito histórico foi reduzido de R\$2.590.213,74 para R\$674.987,98, somados os exercícios de 2007 e 2008

INFRAÇÃO 07: Descumprimento de obrigação acessória. Não alterou

Diante do acima exposto, comungo da decisão de piso que julgou procedente em parte a infração 6, negando provimento ao Recurso de Ofício.

Passo agora à análise do Recurso Voluntário.

De logo, sinalizo para a pertinência nas razões defensivas que suscitaram o reconhecimento do instituto da decadência na presente demanda fiscal.

Isto porque, observa-se que em 28 de dezembro de 2012, a Recorrente foi intimada acerca da lavratura do Auto de Infração nº 210365.0005/12-2, por meio do qual o Autuante apurou crédito tributário referente ao ICMS, no valor histórico de R\$10.867.388,80. Ocorre que, os valores supostamente devidos a título de ICMS são originários dos meses de janeiro a dezembro de 2007, restando, portanto, alcançado pela decadência o lançamento exigido, haja vista o transcurso de prazo superior a 05 (cinco) anos, com base na aplicação do disposto no parágrafo 4º, inciso I, do art. 150, do CTN. Vejamos:

“Art. 150. (...)

Parágrafo 4º. Se a lei não fixar prazo para a homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”.

Registre-se ainda que, nas Infrações 1, 2, 3, 4, 5 e 6 apesar do descritivo das infrações acusar falta de recolhimento do ICMS, importa ressaltar que houve o recolhimento do imposto ICMS pelo conta-corrente fiscal, em que pese não ter ocorrido o recolhimento das rubricas mencionadas nas referidas infrações.

Para corroborar com esse entendimento, a Procuradoria Fiscal promoveu a uniformização de sua orientação jurídica, segundo os requisitos e sistemática do Decreto Estadual n.º 11.737, de 30/09/2009, exarando entendimento quanto ao prazo decadencial a partir da data de ocorrência do fato gerador, com fundamento no art. 150, parágrafo 4º, do CTN, notadamente quando o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, mas efetua o pagamento em montante inferior àquele que corresponderia às operações declaradas, fazendo ressalva apenas para os fatos geradores ocorridos antes de 12/06/2008, data em

que editada a Súmula Vinculante nº 08 pelo STF.

Diante do acima exposto, e considerando que a Recorrente realizou o pagamento a menor do ICMS devido nos meses autuados, tendo transcorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do fato gerador da obrigação tributária, encontra-se extinto o direito do Estado da Bahia de constituir, por meio de Auto de Infração, valores apurados de janeiro a novembro de 2007, operando-se, portanto, a decadência e extinção do crédito tributário.

Cabe ainda ressaltar que, e não obstante o Parecer da Procuradoria do Estado no sentido de que há indícios de fraude, sugerindo a aplicação do art. 173, I, do CTN, mantendo meu posicionamento quanto à aplicação do art. 150, §4º, notadamente porque, e para que fosse possível a observância do quanto sustentou o Ilmo. Procurador, far-se-ia necessária a **comprovação** do dolo, fraude ou simulação, conforme exigido e preceituado no §4º acima invocado, comprovação essa não efetivada nos autos.

Limitou-se o Estado Fiscal, a meu ver, a ventilar para a inverossimilhança nas alegações do contribuinte para a impossibilidade de entrega dos documentos que poderiam respaldar os lançamentos fiscais e contábeis, sem se preocupar na efetiva demonstração ou comprovação, exigida por lei, do dolo, fraude ou simulação na conduta do autuado.

Assim, não vejo como desprezar a interpretação literal do art. 150, §4, denotando, portanto, para a necessidade de se apurar e efetivamente constatar a conduta faltosa do contribuinte, seja por dolo, fraude ou simulação, para que seja unicamente possível ressalvar a homologação tácita pelo transcurso do prazo previsto no mesmo dispositivo legal.

Ressalte-se que a multicitada norma sequer menciona para a hipótese de eventual prova indiciária servir de suporte jurídico processual para a constatação da suposta fraude perpetrado pelo contribuinte. Há sim a expressa exigência, repita-se, da comprovação do dolo, fraude ou simulação, situação que, em minha análise, não se vislumbra nos autos.

Isto posto, voto pelo acolhimento da preliminar de Decadência, suscitada pelo Recorrente, que fulmina integralmente o lançamento exigido na infração 4 e, parcialmente, com os lançamentos exigidos nas infrações 1, 2, 3, 5 e 6.

Adentrando às razões de mérito suscitada pela recorrente em sede recursal, verifico que a autuada ,em suas razões de defesa, aponta para o fato do desconhecimento das notas fiscais de entrada objeto do referido Auto de Infração. Alega que as mercadorias discriminadas nas referidas notas fiscais nunca chegaram a ingressar no seu estabelecimento.

A Junta de Julgamento fiscal converteu o processo em diligência fiscal, visando dirimir a controvérsia entre as versões do autuante e da autuada quanto ao efetivo ingresso das mercadorias, exigindo que fossem acostados aos autos novos elementos de prova.

O fiscal autuante enviou correspondências a mais de 290 fornecedores indicados nas notas fiscais extraídas do SINTEGRA.

Parte dos fornecedores, em atendimento às exigências contidas na referida carta de circularização, anexou documentos comprobatórios das operações realizadas à época dos fatos geradores com a ora recorrente.

Os demais fornecedores não responderam a correspondência.

Embora inalterados os valores das infrações 1, 2, 3 e 5, cujos dados foram extraídos do CFAMT, a infração 6 baseada em notas fiscais do SINTEGRA foi significativamente reduzida. Isto porque, após a circularização acima mencionada, foram excluídas todas as notas fiscais cujos fornecedores não se manifestaram nos autos.

A recorrente trouxe em sede recursal os fundamentos abaixo transcritos em referência aos elementos de prova trazidos em diligência fiscal:

“Entende que as cópias dos documentos apresentadas pelo fiscal autuante em atendimento à diligência, em sua quase totalidade, restam impróprias como meio de prova pois:

No caso das cópias das notas fiscais capturadas pelo sistema CEFAMT: falta de assinatura e/ou identificação precisa de quem tenha recebido as mercadorias (decalque na nota fiscal de seu canhoto assinado quando do recebimento), conforme cópias anexadas à presente defesa a título de exemplo.

No caso das cópias dos pedidos: falta de assinatura e/ou identificação precisa de quem tenha feito o pedido, conforme cópias anexadas à presente defesa a título de exemplo.

No caso dos contas-corrente e dos livros Diários de emitentes das notas fiscais, a autuada entende constituir-se de registros que por si só não têm o condão de garantir que as mercadorias constantes de suas notas fiscais foram realmente entregues à Recorrente, pelo fato de nada impedir que as mercadorias sejam entregues a diversos e, como constava o nome da Recorrente no documento fiscal, nada mais coerente que sua contabilidade acuse o nome da Autuada como correntista.

Afirma que a 2ª Junta de Julgamento Fiscal determinou a exclusão das notas fiscais cujas cópias não sejam acostadas aos autos e, no caso das aquisições fora do estado, determinou fossem excluídas as notas que não acostem elementos que comprovem as aquisições das mercadorias pelo autuado.

Alerta que o Autuante não procedeu às exclusões no caso das aquisições fora do Estado nas condições indicadas na Diligência.”

Quanto as alegações acima cabe esclarecer o que segue:

No Auto de Infração há dois tipos de notas fiscais, aquelas capturadas com o uso do sistema CFAMT e as eletrônicas.

Quanto às do CFAMT, nos demonstrativos apresentados constam todas as vias do Fisco e que o destinatário é a sociedade empresária autuada.

No tocante às notas fiscais capturadas pelo SINTEGRA, os remetentes emitem as notas eletrônicas com o uso de assinatura digital, obtida mediante certificação (validade jurídica garantida por assinatura digital e autorização de uso pela Secretaria da Fazenda), antes da ocorrência do fato gerador (Ajuste SINIEF nº 07/2005).

Ressalto ainda para o fato dos fornecedores terem sido intimados a apresentar elementos de prova da operação, estando presente, portanto, nos autos os Livros Fiscais e Contábeis destes remetentes que confirmam o registro das referidas saídas à empresa autuada.

Ademais, a autoridade fazendária intimou mais de 290 fornecedores, ou seja, agiu a fiscalização com zelo ao elaborar as circularizações, procedimento este que não é usual, visto que as infrações aqui analisadas estão respaldadas por notas fiscais eletrônicas, além da comprovação das aquisições referentes ao CFAMT, o que por si só já seriam suficientes para a correlata fundamentação das infrações imputadas.

A recorrente entende que antes da vigência do disposto no art. 4º, § 7º, da Lei de ICMS do Estado da Bahia (Lei nº 7.014/96) não caberia ao fisco presumir o ingresso das mercadorias, sem que efetivamente provasse a ocorrência da operação, por se tratar de fatos gerados de 2007 e 2008.

Ocorre que, apesar da ausência do referido dispositivo, os atos administrativos que culminaram com a lavratura do referido auto de infração em desfavor da recorrente gozam de presunção relativa da legitimidade e de legalidade (CC art. 212, IV), somente sendo passíveis de desconstituição, em sede administrativa, por prova robusta em sentido contrário que afaste a presunção “*juris tantum*” e que conduza o julgado a um juízo de verossimilhança das alegações, o que não se verificou na presente demanda.

Assim, é certo que nosso ordenamento jurídico chancela a observância da presunção relativa em favor do Fisco, notadamente em relação à hipótese dos autos. Nossa melhor doutrina advoga a referida observância, conforme se verifica em irretocável ensinamento esposado pela Mestre Maria Rita Ferragut que, tratando especificamente sobre o tema, assim se posicionou, comungando do entendimento dos nossos tribunais:

“as presunções colaboram, também, para a eficácia da atividade arrecadatória, através da simplificação da arrecadação, nas hipóteses em que a prova direta é impossível ou muito difícil de ser produzida. Nesse sentido, realizam o princípio da praticabilidade sem desconsiderar a subsidiariedade da prova indireta e a possibilidade de o sujeito contra a quem a presunção aproveita produzir provas contrárias a presunção.”

Esse é um entendimento pacificado pelo CONSEF que foi apenas consolidado no art. 4º, §7º da Lei

nº 7.014/96.

Não poderia, portanto, a recorrente alegar que os documentos (notas fiscais) apensadas aos autos restaram impróprias sem que, contudo, trouxesse aos autos provas irrefutáveis a este respeito.

Transcrevo o inciso IV do art. 374 do NCPC:

"Art. 374- Não dependem de prova os fatos:

IV – Em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade."

Ademais, a tese recursal que primava por novo pedido de diligência foi, em pauta suplementar, datada de 31/01/2018, negada pelo colegiado por maioria qualificada. Na referida sessão foi levado em consideração que, na ação fiscal semelhante de fatos geradores vinculados aos anos de 2010, 2011 e 2012, a diligência realizada não surtiu êxito, valendo ainda ressaltar que o acórdão proferido pela 1ª CJF concluiu pela Procedência total da autuação, à unanimidade.

Acrescento que a relação das notas fiscais emitidas com os dados do contribuinte recorrente, discriminando mercadorias objeto de comercialização pela recorrente, foram devidamente colacionadas aos autos e extraídas no sistema SINTEGRA e pelo CFAMT.

Ressalto ainda que somente foram mantidas no levantamento fiscal refeito pelo autuante as operações lastreadas em notas fiscais e efetivamente acostadas aos autos.

Assim, o eventual acolhimento das razões recursais do Autuado, subsidiado apenas com alegação de ter comunicado oficialmente à SEFAZ, especificamente à INFRAZ DE IPIAU, supostas práticas ilícitas vinculadas a sua inscrição estadual, poderia implicar num perigoso precedente para as situações análogas e semelhantes. Admitir-se-ia a hipótese de o contribuinte, após todas as evidências da transação comercial com implicação fiscal, apenas negar o recebimento das mercadorias para esquivar-se das suas obrigações com o Fisco.

Refuto ainda as alegações recursais, notadamente quanto a infração 4, haja vista que no demonstrativo acostado pelo fiscal autuante às fls. 423 a 425 foi considerado e excluído os valores lançados em Auto de Infração anterior.

Em referência as alegações quanto à DMA não há prova que as notas fiscais objeto da autuação estavam presentes nas referidas declarações, não sendo, portanto, possível à dedução desejada. Ressalto ainda que a DMA é uma cédula suplementar, não sendo, portanto, peça fiscal utilizada para identificar notas fiscais lançadas, visto que referida declaração acessória contém, tão somente, informações vinculadas aos totalizadores das operações por Estado e CFOP.

Assim sendo, e comungando do entendimento esposado no julgamento realizado pela MM 2ª JJF, concluo que as razões de recurso da autuada estão desprovidas de provas que pudessem infirmar a pertinência da autuação.

Mantenho, portanto, a decisão que foi objeto do inconformismo recursal, na forma como foi prolatada. Autuação PROCEDENTE EM PARTE, portanto, PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário apresentado com a dedução dos valores decaídos pela decadência acolhida.

VOTO VENCEDOR (Quanto a prejudicial de mérito da decadência)

Em que pesa a boa fundamentação expendida pela nobre Relatora, discordo do seu posicionamento quanto à aplicação do instituto da Decadência, com relação às infrações 1, 2, 3, 4 e 6.

No que se refere ao NÃO PROVIMENTO do Recurso de ofício, concordo com o seu posicionamento, tendo em vista que a Decisão ora recorrida que promoveu a redução do débito original de R\$10.867.388,80 para R\$8.952.163,04 teve como base determinação do CONSEF atendida pelo diligente pela exclusão de valores que não tinham suporte documental fiscal.

No tocante ao Recurso Voluntário, concordo com o seu posicionamento em relação ao não acolhimento das alegações de mérito apresentadas pelo recorrente.

Quanto à aplicação do instituto da Decadência, relativamente às infrações 1, 2, 3, 4 e 6 observo que as quatro iniciais tiveram como base “*Levantamento realizado com base em Notas Fiscais capturadas pelo sistema CFAMT, tendo sido constatado o não registro das aquisições nos livros Diário e Razão*” enquanto a infração 6 indica o não registro de Notas Fiscais “*constantes no sistema SINTEGRA*” também não escrituradas nos livros Diário e Razão.

Preliminarmente constato que a fundamentação apresentada pela n.Relatora para acolher o pedido de aplicação da decadência no período de janeiro a novembro de 2007, em razão de o contribuinte ter sido cientificado da autuação no mês de dezembro de 2012, foi a aplicação do disposto no art. 150, §4º do CTN, considerando a contagem do prazo a partir da ocorrência do fato gerador e sua homologação por não ter sido comprovado a ocorrência de “... *dolo, fraude ou simulação*”.

Entretanto, entendo que no caso concreto a não aplicação da decadência se deve pela aplicação do disposto no art. 173, I do CTN, com a contagem do prazo “... *a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado*”.

Para demonstrar esta tese, passo a analisar a forma e os elementos constitutivos do lançamento para demonstrar que no caso concreto as operações que foram objeto da autuação não foram registradas na contabilidade do estabelecimento autuado, consequentemente não “*não houve pagamento antecipado*” relativo a estas operações e não se sujeitam ao disposto do art. 150 do CTN.

Pela análise dos elementos contidos no processo constato que:

- A) A fiscalização expediu intimação para que o contribuinte apresentasse os livros Fiscais e Contábeis relativo ao período de 01/01/2007 a 31/12/2011 (fl. 16) tendo a empresa feito entrega apenas dois livros relativos aos exercícios de 2010 e 2011 (fl. 17) e alegou ter sido perdido com um incêndio “*todos os livros fiscais e contábeis dos anos de 2003 a 2010*” (fl. 18 – Notícia Crime);
- B) Em atendimento a outras intimações (fls. 19 e 20) a empresa fez a entrega dos livros Contábeis: Diário e Razão referente aos exercícios de 2007 a 2009 (fl. 21);
- C) Em posse dos livros Contábeis (Diário e Razão) a fiscalização elaborou os demonstrativos de fls. 24 a 114, no qual relacionou as notas fiscais de venda de mercadorias destinadas ao estabelecimento autuado (indicando o fornecedor e valor), coletadas no CFAMT (juntadas ao processo) e constantes do SINTEGRA (que foram circularizadas e confirmadas em parte pelos emitentes, tendo sido excluído os valores não circularizados, conforme apreciado no Recurso de Ofício, relativo a parte desonerada).
- D) No citado demonstrativo foram indicados na última coluna se as notas fiscais foram contabilizada ou não de forma individualizada. Em seguida a fiscalização expediu intimação (fl. 23) para o contribuinte “*Justificar o não registro das Notas Fiscais indicadas ...*”;
- E) Diante da não justificação da escrituração das Notas Fiscais (Diário e Razão) emitidas contra o contribuinte, a fiscalização elaborou os demonstrativos de fls. 118 em diante, que culminaram nas exigências fiscais das infrações 1, 2, 3, 5 e 6.

Pelo exposto, restou comprovado no caso concreto que todas as operações que foram objeto das exigências fiscais (aquisições de mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, com incidência do ICMS antecipação parcial, diferença de alíquota) não foram lançadas na escrita contábil (Diário e Razão) do estabelecimento autuado.

Convém ressaltar que diante da alegação que os livros fiscais foram sinistrados (incêndio), sendo a escrita fiscal (Livro de Registro de Entrada de Mercadoria) uma escrituração auxiliar da escrita contábil, a prevalência é de que as operações de aquisições de mercadorias sejam registradas na escrita contábil. No caso concreto, as operações que foi objeto da exigência fiscal não foram escrituradas no livro Diário que foi apresentado a fiscalização.

Consequentemente, não se pode admitir o argumento do recorrente de que “*o contribuinte*

“anticipou o pagamento” sem prévio exame da autoridade administrativa, que deveria homologar no prazo de cinco anos a partir da ocorrência do fato gerador, pelos seguintes motivos:

- 1) As aquisições de mercadorias (conforme relação de notas fiscais) não foram registradas na escrita contábil. Dessa forma não houve escrituração de créditos fiscais. Também não foram pagos o ICMS devido por substituição tributária (infração 1), ICMS antecipação parcial (infração 2), da diferença de alíquota (infração 3).... tendo em vista que não foram contabilizadas as operações de entrada;
- 2) Presumivelmente também não foi feito pagamento nas operações de saída das mercadorias, tendo em vista que não tendo sido registrado as entradas, o registro das saídas implicaria em desequilíbrio da movimentação dos estoques (saídas sem entradas correspondentes).

Concluo que diante das circunstâncias que foi procedido o lançamento, precedido de apresentação dos demonstrativos das aquisições de mercadorias consignadas em notas fiscais e fornecedores, o estabelecimento autuado não comprovou, mesmo intimado, que tenham sido escrituradas as operações de aquisição de mercadorias que foi objeto da autuação.

Portanto, não há do que se falar em pagamento antecipado, visto que a Fazenda Pública Estadual não teve como homologar as operações que não foram contabilizadas e dessa forma, afastada a aplicação do disposto no art. 150, §4º do CTN.

Ressalte se que nesse caso, o livro Diário e Razão apresentado pelo estabelecimento autuado fazem prova de que não contabilizou as operações objeto da autuação, nos termos do disposto no art. 226 do Código Civil que estabelece:

Art. 226. Os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem, e, em seu favor, quando, escriturados sem vício extrínseco, forem confirmados por outros subsídios.

Destaco ainda, que o entendimento firmado pela PGE/PROFIS no Incidente de Uniformização nº PGE 2016.194710-0, conta-se o prazo decadencial a partir da data de ocorrência do fato gerador, com fundamento no art. 150, § 4º, do CTN, quando o contribuinte *declara a ocorrência do fato jurídico tributário* (*entendendo-se como tal as operações ou prestações tributáveis*), *apura o montante do imposto devido, mas efetua o pagamento em montante inferior àquele que corresponderia às operações declaradas*.

Entretanto, a Nota I, “b” indica que “a) *Conta-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, com fundamento no art. 173, I, do CTN, quando: b) o contribuinte não declara a ocorrência do fato jurídico tributário, isto é, omite a realização da operação ou prestação tributável*”.

Após discorrer sobre as regras gerais previstas na legislação federal sobre os prazos decadenciais (art. 150, §4º e 173, I) no citado Incidente de Uniformização fundamenta no item 5, VI:

Cientes da existência dessas duas previsões legais, perfeitamente aplicáveis quanto aos tributos sujeitos ao chamado “lançamento por homologação”, a exemplo do ICMS conforme foi dito, podemos finalmente examinar separadamente as seguintes situações:

...
(i) *o contribuinte não declara a ocorrência do fato jurídico tributário, isto é, omite a realização da operação ou prestação tributável;*

E no item **5.6. DÉBITO NÃO DECLARADO E NÃO PAGO (OMISSÃO DA OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL).**

A situação disposta no item (vi) não guarda distinção com àquela prevista no item (iv), ou seja, tanto na hipótese de débito declarado e não pago, como na simples omissão de operação ou prestação tributáveis, deve ser aplicada a regra do art. 173, inciso I, do CTN, contando-se o início do prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte à data da ocorrência do fato gerador.

Recorde-se que, consoante explicitamos ao tecermos algumas ponderações acerca do real conteúdo semântico da expressão “homologação do lançamento”, quando não há declaração, pelo contribuinte, da realização operação ou prestação tributável e, por conseguinte, inexistiu o respectivo pagamento, não há o que o Fisco homologar, razão pela qual se aplica a regra inserta no art. 173, inciso I, do CTN.

Logo, no caso concreto, relativo às infrações 1, 2, 3, 4 e 6, conforme apreciado anteriormente, o

contribuinte não escriturou (Livro Diário) as operações de circulação de mercadorias tributáveis contidas no campo de incidência do ICMS, e não tendo declarado o fato jurídico tributável, não efetuando qualquer pagamento relativo a estas operações (substituição tributária, antecipação parcial...), não tinha como a Fazenda Pública homologar, para aplicar o prazo disposto no art. 150, §4º do CTN.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Assim sendo, aplica-se a estas operações o disposto no art. 173, I do CTN, que é a regra geral, com a contagem do prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, o que afasta as exclusões pretendidas no voto proferido pela nobre Relatora:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado
(...)

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Ressalte-se ainda, que a citação da Decisão proferida pelo STJ pel 2ª T. AgRg no Ag. 939.714/RS no Recurso Voluntário (fl. 5359) reforça a tese acima esposada com base no citado Incidente de Uniformização PGE 2016.194710-0:

Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, §4 do CTN). Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I do CTN (STJ, 2ª T AgRg no Ag. 939.714/RS – Relatora a Min. Eliana Calmon) (grifo nosso).

Pelo exposto, acompanho a n. Relatora com relação aos fundamentos apresentados com relação ao Recurso de Ofício interposto e às questões de mérito do Recurso Voluntário relativo às infrações 1, 2, 3, 4 e 6.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO, quanto à prejudicial de mérito da Decadência das referidas infrações, ficando mantida a exigência fiscal do valor de R\$8.952.163,04.

VOTO DIVERGENTE (Recurso Voluntário – CFAMT)

Com a devida vênia, permito-me discordar da i. Relatora por entender que não houve a devida comprovação das operações capturadas do sistema CFAMT.

Em sua peça defensiva a Recorrente afirma que as cópias das notas fiscais capturadas pelo sistema CEFAMT: falta de assinatura e/ou identificação precisa de quem tenha recebido as mercadorias (decalque na nota fiscal de seu canhoto assinado quando do recebimento), conforme cópias anexadas à presente defesa a título de exemplo. Fato este que não fora contestado pelo autuante.

Outro ponto relevante é que não foi atendida a diligência pedida pela Junta de Julgamento Fiscal pedindo a exclusão das NF's interestaduais do CFAMT, fato este que compromete a liquidez do presente PAF.

Ao analisar o presente PAF, vejo que só foi acostada aos autos menos de 5% do universo de notas fiscais do CFAMT autuadas, carecendo desta forma prova robusta de que tais notas efetivamente foram recebidas pela Recorrente.

Note-se que esta segunda junta em matéria analoga assim se pronunciou:

"2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL, ACÓRDÃO CJF Nº 0250-12/11, EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MEDICAMENTOS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Considerando que as notas fiscais foram coletadas nos estabelecimentos do emitente, situados em outras unidades da Federação, não existindo prova ou certeza nos autos quanto ao ingresso das mercadorias no território deste Estado, não há como determinar, com segurança, a infração imputada ao sujeito passivo, mostrando-se eivada do vício de nulidade a autuação, nos termos do art. 18, IV, "a" do RPAF/BA. Mantida a Decisão de primeiro grau. Recurso NÃO PROVIDO Decisão unânime."

Peço vênia para transcrever o voto para melhor esclarecer a situação:

"VOTO

É objeto do Recurso de Ofício a Decisão da Junta de Julgamento Fiscal, que julgou nulo o lançamento tributário, que versa sobre a Falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação relacionadas no Anexo 88 do RICMS/BA, a saber, medicamentos.

Da análise dos elementos constantes no processo, verifico que a autuação lastreou-se em dados de notas fiscais relacionadas nos arquivos magnéticos estabelecidos no Convênio ICMS 57/95 e cópia de vias fixas de notas fiscais juntadas ao processo, coletadas junto aos emitentes das mesmas. Tais documentos fiscais são vias fixas pertencentes aos estabelecimentos vendedores das mercadorias, ou seja, a empresa PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS S.A. localizados nos Estados de São Paulo e Minas Gerais.

O entendimento deste Conselho de Fazenda Estadual tem prevalecido no sentido de que notas fiscais colhidas junto a fornecedores, a princípio, se constituem em indício de irregularidade, e nada mais do que isso. Para que o indício se transforme em evidência é necessário, para que assuma a condição de prova material, o auxílio de outros elementos, tais como comprovação do pagamento realizado pelo adquirente indicado no documento fiscal, registro contábil ou fiscal, análise do conhecimento de transporte emitido relativo a cada documento emitido, a existência de duplicata, no intuito de, efetivamente, comprovar a aquisição efetiva da mercadoria por aquele indicado no documento fiscal. Isto em decorrência do fato de que a prova material do ilícito constatado foi produzida por terceiros e não por quem cometeu a infração objeto do lançamento fiscal.

O único documento acostado pelo fisco como meio de prova da imputação fiscal foi uma declaração produzida pelo fornecedor de que existiram as aquisições das mercadorias consignadas nas notas fiscais e que as mesmas foram quitadas (fls. 147 a 1.105), fruto da solicitação de diligência, por parte do órgão julgador de primeiro grau. Tal documento, firmado pelo responsável contábil da empresa PROFARMA, não tem o condão de produzir a necessária e imprescindível prova de que as mercadorias nelas constantes de forma efetiva circularam no território baiano, sequer, que foram realmente adquiridas pelo sujeito passivo.

Verifico também que alguns dos documentos fiscais contêm a indicação de que o transportador foi o emitente da nota fiscal, sequer constando, igualmente, a identificação do veículo transportador das mercadorias. Em diversas outras, que se constituem a grande maioria, a exemplo daquele constante à fl. 1.051, há indicação de que as mercadorias seriam entregues por "despacho por transbordo da filial Salvador-BA, Inscr. Est.: 64.250.907", donde se depreende que as mercadorias foram transportadas até a filial da PROFARMA localizada em Salvador e posteriormente reenviadas ao suposto destinatário.

Falta, pois, o elemento maior na elucidação dos fatos: a prova. Ela deve ser considerada como o meio pelo qual se procura demonstrar que certos fatos, expostos no processo, ocorreram conforme o descrito na acusação inicial.

O ônus da prova trata-se de uma regra processual que, ressalte-se, não atribui o dever de provar o fato, mas sim atribui o encargo a uma das partes pela falta de prova daquele fato que lhe competia. Na precisa lição de FREDIE DIDIER JR. (Direito Processual Civil. 4ª edição, Salvador, Jus PODIVM, vol. I, 2004), a "expressão 'ônus da prova' sintetiza o problema de saber quem responderá pela ausência de prova de determinado fato".

Deparando-se com a incerteza, quanto ao fato imputado, pelo sistema do livre convencimento motivado, o julgador, pode se utilizar das regras de distribuição do ônus da prova, onerando aquela parte que carregava o encargo da prova com uma sentença desfavorável visto que não produziu prova necessária a corroborar suas alegações. Tais regras resolvem a controvérsia nos casos em que a produção probatória não convence ao julgador, levando-o a julgar em desfavor daquele a quem incumbia o ônus da prova, e não o cumpriu satisfatoriamente.

No caso em tela, o ônus da prova caberia ao Fisco, vez que este analisou os arquivos magnéticos constantes do sistema SINTEGRA e coletou junto ao remetente as vias fixas das notas fiscais emitidas contra o sujeito passivo, o qual, desde o primeiro momento nega de forma peremptória, a aquisição das mercadorias nelas constantes.

Não o fazendo, como bem demonstra a diligência realizada, que não logrou o objetivo para o qual foi

proposta, há de se aplicar a regra constante no artigo 112 do Código Tributário Nacional, especialmente os seus incisos II e III, que obedecem à determinação de que a lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos, bem como quanto à autoria, imputabilidade, ou punibilidade.

Inexiste nos autos qualquer elemento de prova ou a efetiva certeza quanto a circulação das mercadorias no território deste Estado. Assim sendo, não se pode determinar com segurança a infração imputada ao sujeito passivo. E tal fato foi muito bem percebido pelo julgador de Primeira Instância.

A Decisão se mostra, pois, acertada, razão pela qual entendo que não merece reparo, devendo ser mantida, tal como originalmente enunciada, motivo pelo qual voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício interposto, para manter inalterada a Decisão recorrida com base no art. 18, IV, “a”, do RPAF/BA. Represento à autoridade competente para que seja renovada a ação fiscal a salvo das falhas aqui apontadas, verificada a sua possibilidade.”

Desta forma, voto no sentido de excluir do auto as operações sem comprovação robusta de sua circulação, referente àquelas lançadas com base nos arquivos CFAMT sem a devida assinatura de recebimento das mercadorias no canhoto das Notas fiscais feitas pela Recorrente.

Voto, portanto, pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário apresentado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e, em decisão por maioria, com voto de qualidade do presidente, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 210365.0005/12-2, lavrado contra FRIGORÍFICO E TRANSPORTADORA UBATÃ LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$8.949.023,04, acrescido das multas de 60% sobre R\$4.942.567,96 e 70% sobre R\$4.006.455,08, previstas no art. 42, incisos II, alíneas “d” e “f” e III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$140,00, prevista no inciso XVIII, “c”, do mesmo artigo e diploma legal, com os acréscimos moratórios previstos na Lei nº 9.837/05.

VOTO VENCEDOR (Preliminar de decadência) – Conselheiros: Eduardo Ramos de Santana, Marcelo Mattedi e Silva e Maurício Souza Passos.

VOTO VENCIDO (Preliminar de decadência) – Conselheiros(as): Leila Barreto Nogueira Vilas Boas, José Carlos Barros Rodeiro e Paulo Sérgio Sena Dantas.

VOTO VENCEDOR (Notas da CFAMT) – Conselheiros: Eduardo Ramos de Santana, Leila Barreto Nogueira Vilas Boas, Marcelo Mattedi e Silva e Maurício Souza Passos.

VOTO DIVERGENTE (Notas da CFAMT) – Conselheiros: Paulo Sérgio Sena Dantas e José Carlos Barros Rodeiro.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de agosto de 2018.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS - PRESIDENTE

LEILA BARRETO NOGUEIRA VILAS BOAS – RELATORA/VOTO VENCIDO
(Preliminar de decadência)

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – VOTO VENCEDOR
(Preliminar de decadência)

PAULO SÉRGIO SENA DANTA – VOTO DIVERGENTE
(Notas da CFAMT)

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS